

**CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU**

**PROJETO DE LEI N° 413/2024**

**Autoria: Poder Legislativo**

**Ementa: "Institui normas para a preservação do sossego público no município de Xexéu e dá outras providências."**

**Autoria: Poder Legislativo**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU**, por seus representantes, decreta:

**Art. 1º** Fica instituída no município de Xexéu a Lei do Sossego, com o objetivo de assegurar o direito ao repouso e tranquilidade dos cidadãos, estabelecendo limites para a emissão de ruídos e perturbações de ordem pública.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se perturbação do sossego público qualquer ação que cause ruídos ou sons excessivos, que provoquem desconforto, incômodo ou prejuízo ao bem-estar e à saúde da população, seja no período diurno ou noturno.

**Art. 3º** A perturbação do sossego público poderá ocorrer, mas não se limitando a, por meio de: I - Música alta, sons de veículos, aparelhos de som ou outros equipamentos; II - Construção civil, obras e reformas realizadas em horários não permitidos; III - Comércio, eventos e festas realizadas sem o devido controle de volume de som; IV - Qualquer outro tipo de ruído que prejudique a qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, são considerados os seguintes limites de ruído: I - Dia: Das 7h às 22h, os níveis de ruído não poderão ultrapassar [valor em decibéis] dB. II - Noite: Das 22h às 7h, os níveis de ruído não poderão ultrapassar [valor em decibéis] dB.

**Art. 5º** Fica estabelecido que, em áreas residenciais, comerciais e de lazer, será vedada a utilização de aparelhos

de som em volumes excessivos que possam incomodar a tranquilidade da vizinhança, especialmente em horários destinados ao descanso.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do município, incluindo, mas não se limitando, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Polícia Militar e Guarda Municipal.

**Art. 7º** O infrator que descumprir as disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades: I - Primeira infração: Advertência verbal ou escrita, conforme o caso. II - Segunda



CÂMARA DE VEREADORES DO

**XEXÉU**

CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS

infração: Multa de R\$ [valor da multa]. III - Terceira infração e demais: Multa de R\$ [valor da multa], podendo ser elevada em função da reincidência, além de outras medidas, como a apreensão do equipamento responsável pelo som excessivo. IV - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

**Art. 8º** O Município deverá promover campanhas educativas sobre os impactos dos ruídos excessivos na saúde pública, com ênfase no respeito ao sossego e ao bem-estar da coletividade.

**Art. 9º** Esta Lei não se aplica aos casos em que o ruído seja gerado por atividades públicas ou privadas autorizadas, eventos culturais, festivais, atividades religiosas ou recreativas, desde que respeitado o horário determinado pela regulamentação municipal.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei no que se refere aos procedimentos administrativos, fiscalização e aplicação de penalidades.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

---

FLAVIO ROCHA PEIXOTO

---

ARISSON CAETANO DA SILVA

---

MAX SATURNO DA COSTA

---

DOMINGOS LEANDRO DA FONSECA JUNIOR

---

JOSE AMERICO CRUZ

---

RICARDO UCHOA BARRETO

---

JOSE MAURICIO DA SILVA

---

JOAO PAULO PEREIRA



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a criação de uma legislação que regule os níveis de ruído no município, com o intuito de preservar o sossego público e garantir o direito ao descanso dos cidadãos, respeitando a convivência harmoniosa e a qualidade de vida nas áreas urbanas. A crescente urbanização e os avanços da sociedade têm levado ao aumento dos níveis de poluição sonora, prejudicando a saúde mental e física da população. A adoção de uma "Lei do Sossego" é uma medida necessária para assegurar que todos possam desfrutar de um ambiente mais tranquilo e saudável.

Xexéu, 16 de dezembro 2024.

---

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

---

FLAVIO ROCHA PEIXOTO

---

ARISSON CAETANO DA SILVA

---

MAX SATURNO DA COSTA

---

DOMINGOS LEANDRO DA FONSECA JUNIOR

---

JOSE AMERICO CRUZ

---

RICARDO UCHOA BARRETO

---

JOSE MAURICIO DA SILVA

---

JOAO PAULO PEREIRA